ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0008748-58.2011.815.2001.
ORIGEM: 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
EMBARGANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.
PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto.
ADVOGADOS: Vânia de Farias Castro, Eris Araújo Rodrigues da Silva e Emanuella Maria de Almeida Medeiros.
EMBARGADO: Albany Alexandre Florêncio Selbmann e outros.
ADVOGADO: Ana Cristina de Oliveira Vilarim.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, DE OFÍCIO, ANULOU A SENTENÇA E JULGOU PREJUDICADO O APELO. ACLARATÓRIOS FUNDADOS EM QUESTÕES DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO, NO CASO, DO CARÁTER PREQUESTIONATÓRIO. **REJEIÇÃO.**

1. Não é necessário que o Acórdão que, de ofício, anula a Sentença determinando o retorno dos autos à origem, e, por consequência, julga prejudicado o Apelo, aprecie as questões de mérito invocadas nas razões recursais.

2. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula n.º 98, do STJ, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação e Remessa Necessária n.° 0008748-58.2011.815.2001, em que figuram como Embargante PBPREV – Paraíba Previdência e como Embargados Albany Alexandre Florêncio Selbmann e outros.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los.**

VOTO.

A **PBPREV – Paraíba Previdência**, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação Negativa de Fazer ajuizada em face dela e do **Estado da Paraíba** por **Albany Alexandre Florêncio Selbmann e outros**, opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 183/184, que, de ofício, anulou a Sentença por ser *citra petita*, e determinou o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, com pronunciamento sobre os pedidos formulados na Petição Inicial, e julgou prejudicados os Apelos.

Em suas razões, f. 186/192, a Embargante alegou que para a concessão de isenção tributária se faz necessário haver lei que a autorize expressamente, não sendo possível, através de construção hermenêutica, estender ou reduzir a base

imponível do tributo.

Aduziu que a Lei nº 10.887/2004 prevê que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o total da remuneração percebida pelo contribuinte, acrescida das vantagens pecuniárias e outros adicionais, estatuindo o rol taxativo das parcelas a serem excluídas da incidência, entre as quais não estão incluídas as gratificações previstas no art. 57, da Lei n.º 58/2003.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que haja pronunciamento judicial sobre o disposto no art. 4º, §1º e incisos, da Lei n.º 10.887/2004 e nos arts. 201, §11, e 195, §5º, da CF, e para fins de prequestionamento dos dispositivos suscitados, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Sem contrarrazões.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos**.

O Acórdão embargado não enfrentou quaisquer das questões de mérito invocadas nas razões da Apelação porque, ao anular a Sentença e determinar o retorno dos autos à origem, julgou prejudicados os Apelos, como se observa no seguinte excerto:

> [...]
>
> Da simples leitura da Decisão, resta evidente que o Juízo deixou de se manifestar sobre o pedido de suspensão dos descontos previdenciários, bem como sobre a legalidade de sua incidência sobre as demais parcelas comprovadamente percebidas pelos Autores, conforme se infere dos contracheques de f. 22, 25, 29, 31, 33, 37, 39, 41, 43 e 46, não atingindo, desta forma, a totalidade da prestação jurisdicional expressamente pleiteada.
>
> Sendo patente a existência do pedido supramencionado de forma expressa na Petição Inicial, f. 17/18, que não foi apreciado na Sentença, implica reputá-la *citra petita*, pecha insanável e reconhecível de ofício nesta Instância, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça[1].
>
> Não se está diante de um exame imperfeito ou incompleto de uma questão, o que atrairia a aplicação do art. 515, §1°, do CPC[2], mas de total ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial, o que impõe solução diversa.

---

[1]PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A nulidade da sentença *citra petita* pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração.
2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.
3. Agravo Regimental não provido (STJ. AgRg no REsp 437877 / DF, Agravo Regimental no Recurso Especial 2002/0068312-5, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 04/11/2008, DJe 09/03/2009).

[2] Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
§1°. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

> É vedado ao Tribunal conhecer originariamente de uma questão a respeito da qual não tenha havido sequer uma apreciação incipiente, ainda que implícita, pelo Juízo de origem, escapando a matéria omitida do efeito devolutivo operado pelo Recurso.[3]
>
> Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, de ofício, anulo a Sentença por ser *citra petita*, e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, com pronunciamento sobre os pedidos formulados na Petição Inicial, e julgo prejudicados os Apelos.**

Pretende a Embargante, na realidade, discutir o mérito que sequer foi objeto do Acórdão, providência inviável nesta estreita via recursal, haja vista que se limita à verificação da existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula n.º 98, do STJ, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal[4].

O caráter prequestionatório que a Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não há como ser acolhido, já que o aludido Acórdão sequer adentrou no mérito, e não se está a questionar omissão, obscuridade ou contradição na fundamentação que levou o Tribunal à anulação da Sentença e determinação de retorno dos autos à origem para que outra seja proferida.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os**.

É o voto.

---

[3] REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. Ação de reintegração de posse e indenizatória pelo uso do imóvel. Procedência. Falta de exame, pela sentença, do pedido indenizatório. Sentença citra petita. Nulidade. Art. 460, CPC. Sentença desconstituída. Desconstituíram a sentença. (TJRS, Apelação Cível Nº 70042227751, Décima Nona Câmara Cível, Relator Carlos Rafael dos Santos Júnior, j. em 13/09/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. REENQUADRAMENTO. COISA JULGADA. OMISSÃO. SENTENÇA 'CITRA PETITA'. NULIDADE DECRETADA. I - Sentença 'citra petita' edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. Preliminar de ofício acolhida […]. (TJMG. Processo n.° 1.0153.03.021667-2/001. Rel. Des. Fernando Botelho. Data do julgamento: 28/04/2011. Publicação 06/07/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. PRELIMINAR EX OFFICIO ACOLHIDA. I - Ao juiz incumbe resolver todas as questões que lhe são submetidas pelas partes, sendo nula a sentença que se mostra omissa quanto a pedido expresso na exordial. II - Sentença *citra petita* edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. III - Omissão integral de apreciação de pedido não autoriza suprimento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, par. 1º, do CPC (TJMG, Processo n.° 1.0620.07.024920-1/001, Rel. Des. Fernando Botelho, j. em 10/09/2009, Publicação 01/12/2009).

[4]AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e **não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ**. Precedentes. […] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Des. José Ricardo Porto (para composição do quorum). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator